



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000383/2006-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.339 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2021
Recorrente FS CASA COM. IMP. ART DOMÉSTICOS E ESPORTIVOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. DÍVIDA ATIVA REGULARIZADA A DESTEMPO. ATO COM FORÇA LEGAL SUPERVENIENTE.

A superveniência de ato com força de lei (MP nº 303, de 2006) que autorizou a não exclusão do Simples Federal enquanto esta não foi definitivamente julgada, acompanhada do pagamento integral dos débitos que motivaram a exclusão e, principalmente, considerando que a retroação não implicou falta de pagamento de tributo, mas a manutenção no sistema de tributação simplificado, caracteriza-se como regularização da causa de exclusão e, conseqüentemente, autoriza a permanência no Simples Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE de exclusão, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES FEDERAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

O

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário FS CASA COM. IMP. ART. DOMÉSTICOS E ESPORTIVOS EIRELI, atual denominação de FOX SPORT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, contra Ato Declaratório Executivo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES Federal) de 02.10.2000, instituído pela Lei n.º 9.317, de 1996, (fls. 6 – Volume 01, digitalizado sob fls. 924/1070), em razão da existência de débitos da pessoa jurídica e seus sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com efeitos a partir de 01.11.2000, com base no art. 9º ao 16 e 26 da Lei n.º 9.317, de 1996.

Foi apensado ao presente processo o PAF n.º 19515.000892/2005-90, relativo a lançamento do Simples Federal, relativo ao ano-calendário 2003, com impugnação pendente de julgamento, em razão da não definitividade da exclusão aqui tratada, conforme despacho da DRJ SP (fls. 87/89 – Volume 05 do processo apenso).

Em manifestação de inconformidade o sujeito passivo alega que as inscrições foram regularizadas junto à PGFN e que a Receita Federal reconhece o direito de permanência no Simples aos contribuintes que regularizarem suas pendências. (fls. 27/35 – Volume 01, digitalizado sob fls. 924/1070).

A DRJ SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade em 12.03.2009 (fls. 109/119 – Volume 01, digitalizado sob fls. 924/1070) para manter a exclusão do Simples Federal a partir de 01.01.1997. A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS COM A PGFN.

Comprovado nos autos que as pendências para com a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), que motivaram a exclusão do Simples, não foram regularizadas tempestivamente, ratifica-se o Ato Declaratório Executivo de Exclusão.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

Solicitação Indeferida

O sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fls. 125/139 – Volume 01, digitalizado sob fls. 924/1070) onde repisa os argumentos aduzidos na impugnação, em especial, que efetuou o pagamento das dívidas inscritas em dívida ativa e que o art. 106 do Código Tributário Nacional autoriza a aplicação de legislação posterior para ato não definitivamente julgado, que permitiria a utilização dos benefícios instituídos pela Medida Provisória n.º 303, de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 14.05.2009, conforme Aviso de Recebimento (fls. 124 – Volume 01, digitalizado sob fls. 924/1070). O Recurso Voluntário foi apresentado em 05.06.2009, conforme carimbo de protocolização constante na primeira página da peça processual (fls. 125 – Volume 01, digitalizado sob fls. 924/1070), portanto, é tempestivo e preenche os demais pressupostos para sua admissibilidade.

Como referido, trata-se de exclusão do Simples Federal, ocorrida em 02.10.2000, em razão de débitos inscritos em dívida ativa, conforme relação discriminada (fls. 21 – Volume 01, digitalizado sob fls. 924/1070).

A Recorrente alega ter pago os referidos débitos em 02.08.2006, fato confirmado pela decisão de primeira instância, que, como relatado, manteve o ato de exclusão em razão da não regularização dos débitos no prazo estipulado no ADE.

Em razão do pagamento efetuado, com base no art. 106 do CTN, a Recorrente requer a aplicação retroativa do art. 12 da MP n.º 303, de 29.06.2006 (DOU 05.07.2006 - republicação), que não foi convertida em lei e perdeu eficácia a partir de 27.10.2006, conforme Ato do Presidente do Congresso Nacional n.º 57, de 2006 (DOU 01.11.2006).

Não resta dúvida quanto à validade das relações jurídicas reguladas durante a vigência da MP n.º 303, de 2006, conforme os §§ 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal, que possuem a seguinte redação:

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001)

[...]

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 32, de 2001)

Retomando-se então ao art. 12 da MP n.º 303, de 2006, que possui a seguinte redação:

Art. 12. A pessoa jurídica que tenha débitos inscritos em Dívida Ativa da União ou do INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa, **não será excluída do SIMPLES durante o prazo para requerer os parcelamentos a que se refere esta Medida Provisória**, salvo se incorrer em pelo menos uma das outras situações excludentes constantes do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 1996.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede a exclusão de ofício do SIMPLES motivada por débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do INSS decorrente da rescisão de parcelamento concedido na forma desta Medida Provisória. (g.n.)

Verifica-se, conforme texto destacado, que o então art. 12 da MP n.º 303, de 2006, regulava a não exclusão durante o prazo fixado nesse texto normativo, isto é durante o prazo de sua vigência, a saber entre 05.07.2006 e 01.11.2006.

O caso do sujeito passivo se refere a exclusão ocorrida em 02.10.2000, isto é, pouco mais de cinco anos antes da publicação da MP 303, de 2006, portanto, numa leitura isolada do dispositivo, a situação fática não se subsumiria à hipótese legal.

Ocorre que o art. 106, II, “b”, do CTN admite a retroação da lei quando deixe de tratar o fato como contrário a exigência de ação ou omissão, desde que não implique falta de pagamento de tributo, a saber:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Entre as hipóteses previstas para regularização das dívidas tributárias, o art. 9º da MP n.º 303, de 2006, previa, inclusive o pagamento à vista, como de fato ocorreu em 02.08.2006.

Diante da situação do caso concreto, (i) exclusão do Simples Federal não definitivamente julgada; (ii) edição de ato normativo com força de lei autorizando a não exclusão do Simples Federal (art. 12 da MP n.º 303, de 2006) durante a breve vigência da MP, condicionada ao pagamento dos débitos em aberto; e (iii) principalmente, considerando que a retroação não implicou falta de pagamento de tributo, mas a manutenção no sistema de tributação simplificado, entendo que assiste razão à Recorrente, para que possa permanecer no Simples Federal.

Assim, pelas razões expostas, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins